

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 15. Nas hipóteses em que a aplicação do método exigir a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, será selecionada aquela em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, ou, à opção do contribuinte, aquela para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

..." (NR)

"Art. 16 (...)

...

§ 4º Para fins de determinação dos ajustes de que trata o art. 17, quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado não estiver compreendido no intervalo apropriado, será atribuído o valor mais próximo dentro do intervalo apropriado.

..." (NR)

"Art. 24 (...)

...

§ 6º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os benefícios incidentais obtidos pelo contribuinte na forma prevista no parágrafo único do art. 10 e das garantias intragrupo na forma prevista no parágrafo único do art. 31 não serão considerados serviços e não ensejarão qualquer compensação." (NR)

"Art. 27 (...)

...

§ 3º (...)

...



CD/23882.65164-00



* C D 2 3 8 8 2 6 5 1 6 4 0 0 *



III - as diferenças entre as funções (atividades economicamente relevantes e responsabilidade assumidas), riscos e ativos antes e após a reestruturação de negócios;

IV - as razões negociais, os benefícios e sinergias esperados com a reestruturação de negócios.

..." (NR)

"Art. 31 (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o valor adicional de recursos obtidos em operação de dívida junto a parte não relacionada em razão da existência da garantia prestada por parte relacionada será delineado como atividade de sócio ou contribuição de capital e nenhum pagamento a título de garantia será devido em relação a este montante, ressalvado quando demonstrado de forma confiável que, de acordo com o princípio previsto no art. 2º, outra abordagem seria considerada mais apropriada." (NR)

"Art. 32 (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o valor da remuneração devida à parte relacionada garantidora da obrigação será determinado com base no princípio previsto no art. 2º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para melhorar as regras dos preços de transferência propostas, conforme a seguir detalhado.

À respeito da escolha da parte menos complexa como a parte testada, sugerimos alteração no *caput* do artigo 15 da MP, para que seja elegida como parte testada a entidade em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, em linha com o exemplo trazido pelo OECD Transfer Pricing Guidelines ao tratar do "*choice of the tested party*".

Quanto ao intervalo de comparáveis e mediana, constante no art. 16, a referida alteração objetiva o alinhamento com as melhores práticas internacionais e a redução do risco de dupla tributação da renda, uma vez que o valor da transação controlada poderá ser considerado pela parte relacionada estrangeira em alocação diversa da mediana.

Sobre a reestruturação de negócios, abordada do artigo 27, a consideração, para determinação da compensação pelo benefício obtido ou pelo prejuízo sofrido por qualquer uma das partes da transação, das diferenças entre as funções (atividades economicamente relevantes e responsabilidade assumidas), riscos e ativos antes e após a reestruturação de negócios, bem como das razões negociais, os benefícios e sinergias esperados com a reestruturação de negócios, é importante para garantir uma melhor análise dos



CD/23882.65164-00



* C D 2 3 8 8 2 6 5 1 6 4 0 *



riscos, funções e ativos como forma de assegurar a correta análise de transferência de potenciais lucros entre as entidades e, conseqüentemente, a correta apuração da compensação devida em razão da reestruturação realizada.

Relativamente às garantias intragrupo, as diretrizes da OCDE indicam que garantias são parte de suporte implícito, pois o *default* pela empresa subsidiária com ou sem garantia intragrupo também afetaria o *credit rating* do Grupo. Ainda que a norma traga a possibilidade da garantia ser considerada contribuição de capital, é preferível que a garantia seja considerada serviços/atividades de sócio, pois é clara a não remuneração da atividade.

Certos que as alterações pontuais acima propostas, sugeridas pela Frente Parlamentar pelo Brasil competitivo, caminham no sentido de melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC

